

#### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Modificativa 003. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA MODIFICATIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 100/2025, ao qual exaramos o seguinte

#### PARECER:

#### DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca modificar dispositivos no novo texto.

#### DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)"

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

- "Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

- "Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- XXIV dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;"
- O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:
  - "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24:75 e-mail: camara@medianeira.com.br



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2°, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

"Art. 2° Esta Lei aplica-se a:

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;"

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

#### "Art. 2°. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consorcio de empresas que

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."

#### DO MÉRITO:

A Emenda visa modificar a redação do Artigo 39 de que trata o Artigo 18 da Lei originária que dispõe sobre o regulamento do Serviço Funerário.

A nova redação trazida ao Artigo 39 praticamente estabelece que será de livre escolha da família enlutada a empresa funerária na modalidade "Comercial".

A Emenda em comento busca ampliar esta livre escolha também na hipótese de "planos de assistência familiar ou seguros funerários".

Entendemos que caso a Emenda seja aprovada os demais dispositivos correlatos trazidos pela redação do Projeto precisam ser reformulados.

Neste diapasão, com a aprovação a matéria deverá ser devolvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, em sede de "Redação Final" ajustar o texto final.

Entendemos que a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



#### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

#### DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4°. do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-seque a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 13 de outubro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br